



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Habeas Corpus:** n.º 46/20245

**Acórdão:** n.º 101/2025

**Data do Acórdão:** 23/06/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Excesso do prazo de prisão preventiva; Falta de condenação em Primeira Instância; Ausência de notificação do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

## **A. Relatório:**

**B**, atualmente recluso na Cadeia Central de São Vicente, vem, por meio de requerimento próprio, impetrar pedido de **habeas corpus**, com fundamento no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e nos artigos 13.º e 18.º do Código de Processo Penal.

Alega, em síntese, que se encontra privado da liberdade desde o dia 6 de abril de 2024, por ordem do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente. Contudo, até a presente data, transcorrido o prazo de catorze meses de prisão preventiva, não foi proferida sentença condenatória em primeira instância, tampouco foi notificado de qualquer decisão judicial que prorogue ou justifique a manutenção da medida privativa de liberdade.

Diante disso, requer a concessão da ordem de habeas corpus, com a consequente imediata libertação, por se encontrar a sua prisão em desconformidade com os prazos legais e constitucionais estabelecidos.

Em cumprimento ao artigo 20.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a entidade responsável pela custódia juntou aos autos peças processuais relevantes, das quais consta que, por despacho de 22 de julho de 2024, o processo foi declarado de especial complexidade na fase de instrução,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevando-se o prazo da prisão preventiva de quatro para seis meses. Consta ainda que foi realizada Audiência Contraditória Preliminar, que culminou com a pronúncia do requerente e de outros (co)arguidos, ocasião em que a medida de coação foi reapreciada e mantida, diante da inexistência de alteração das exigências cautelares.

«»

Realizada a sessão, e após a apresentação da súmula da petição do requerente, bem como do resultante da informação prestada pela entidade responsável pela detenção, usou da palavra o Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto, e o Defensor do Requerente.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:

«»

### **B. Fundamentação:**

1. Com relevância para os presentes autos, é de se reter os seguintes *pontos essenciais*:

- O ora requerente **B** encontra-se privado da liberdade desde o dia 6 de Abril de 2024, por força de despacho judicial proferido nos autos que correm termos, em primeira instância, no Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

- Por despacho judicial de 22 de Julho de 2024, o tribunal de primeira instância, baseado na especial complexidade do processo, elevou o prazo de prisão preventiva até dedução da acusação, de 4 (quatro) para 6 (seis) meses;

- Requerida Audiência Contraditória Preliminar, a 3 de Março de 2025 foi proferido despacho de pronúncia do requerente e de outros (co)arguidos, ocasião em que a medida de coação foi reapreciada e mantida, diante da inexistência de alteração das exigências cautelares.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Através de requerimento próprio, adentrado neste Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em 13.06.2025, o Requerente interpôs providência de *Habeas Corpus*, alegando que “já ultrapassou o limite de catorze meses sem que tenha havido condenação em Primeira instância, como estipulado no artigo 279.º al. c) do Código Processo Penal, e nem notificado para suposta elevação do prazo preventivo”. (Sic)

«»

### *2. Do direito:*

Vem o requerente peticionar a sua soltura imediata com fundamento no art. 36.º da CRCV e da alínea d) do art. 18.º do CPPenal, ou seja, por entender que a sua prisão mantém para além dos prazos legalmente fixados pela lei.

Para tanto alega que “já ultrapassou o limite de catorze meses sem que tenha havido condenação em Primeira instância, como estipulado no artigo 279.º al. c) do Código Processo Penal, e nem notificado para suposta elevação do prazo preventivo”.

Ora bem,

A providência de habeas corpus encontra respaldo no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, sendo regulamentada, em sede de legislação ordinária, pelos artigos 13.º e seguintes — nos casos de detenção ilegal — e pelos artigos 18.º e seguintes — nos casos de prisão ilegal.

Trata-se de um instrumento processual extraordinário, de natureza urgente e excecional, destinado à resolução célere de situações de privação manifestamente ilegal da liberdade, seja por detenção ou prisão decretadas com abuso de poder ou por erro grosseiro.

O habeas corpus consiste, assim, na intervenção do poder judicial para pôr termo a ofensas flagrantes ao direito à liberdade, praticadas com abuso de autoridade ou em manifesta violação da lei.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do ponto de vista processual, trata-se de um procedimento urgente e expedito, cuja tramitação não exige o esgotamento prévio dos meios ordinários de recurso, justamente por visar uma resposta imediata a situações de extrema gravidade, como a privação arbitrária ou ilegal da liberdade.

Importa sublinhar que não é qualquer ilegalidade que justifica a concessão do habeas corpus. Apenas aquelas que representem uma violação direta, patente e grosseira dos pressupostos legais da privação da liberdade é que podem fundamentar tal providência.

Essa especificidade, aliada à sua importância na proteção do direito fundamental à liberdade individual, torna o habeas corpus um instrumento essencial de reação imediata contra abusos de poder, especialmente em casos de prisão manifestamente contrária à lei.

Nesse sentido, o artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde estabelece que:

“1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.

2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.”

Dada a sua natureza excepcional, compreende-se que apenas os fundamentos expressamente previstos no artigo 18.º legitimam a concessão do habeas corpus, a saber:

- A manutenção da prisão fora dos locais legalmente autorizados;
- A prisão ordenada por autoridade incompetente;
- A prisão motivada por fato que a lei não permite;
- O excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados por decisão judicial.

Conforme já referido, o Requerente fundamenta o pedido de soltura imediata no disposto na alínea d) do artigo 18.º do CPP, alegando que a sua prisão ultrapassa os prazos legalmente estabelecidos.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, em particular, que já decorreu o prazo de catorze meses de prisão preventiva, sem que tenha sido proferida sentença, e que não foi notificado de eventual decisão que tenha prorrogado o prazo da prisão preventiva.

Assim, a petição de habeas corpus suscita duas questões jurídicas relevantes:

- (i) o alegado excesso de prazo da prisão preventiva, por ultrapassagem do limite legal de catorze meses sem condenação em primeira instância; e
- (ii) a suposta ausência de notificação do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo da prisão preventiva.

Importa, pois, apurar se o prazo da medida de coação se encontra esgotado, considerando que já foi proferido despacho de pronúncia após a realização da audiência contraditória preliminar (ACP).

Verifica-se que, ainda na fase de instrução, o processo foi declarado como de especial complexidade e elevou-se o correspondente prazo da prisão preventiva de quatro para seis meses.

Considerando que, presentemente, já decorreram catorze meses sem que se mostre proferida a sentença condenatória, defende o Requerente que se mostra ultrapassado o prazo legal de prisão preventiva, razão porque peticiona a sua soltura imediata.

Para aferir do bem ou mau fundando de tal pretensão, importa aferir se o prazo legal da privação da liberdade do Requerente é, efectivamente, de catorze meses até à condenação em primeira instância.

Tal nos remete para a questão da aferição se aquela declaração de complexidade do processo, no caso ocorrida ainda na fase instrutória, produz efeitos nas fases subsequentes, dispensando novas decisões, nomeadamente, de prorrogação dos prazos de prisão preventiva.

Nesse trabalho de exegese, em que se leva em linha de conta os princípios da hermenêutica jurídica constantes do art. 9.º do Código Civil, importa aferir qual terá sido o escopo do legislador ao estabelecer os prazos do art. 279.º, n.º 2 e nos moldes em que o consagrou.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nesse particular há que ter-se, sempre, por presente que, no trabalho de interpretação da norma jurídica, para além do elemento literal (letra da lei), há que levar-se em linha de conta o elemento lógico, aqui subdividido em elemento sistemático, histórico e teleológico.

Dito por outras palavras, do intérprete se espera que, ao tentar descortinar o sentido da norma interpretanda coteje, não apenas os elementos textuais ou literais, mas também aos extratextuais, de modo a alcançar-se o real pensamento legislativo que, pese embora presumir-se ter sido adequadamente expresso, sabêmo-lo, nem sempre assim sucede, estando-se, aqui, perante uma presunção que, como bem resulta do n.º3 do art. 9.º do Código Civil, se pode ter por ilidível.

Centrando-nos na questão de que ora nos cuidamos, e que tem a ver com o propósito e condicionantes para aplicação do n.º 2 do art. 279.º do CPPenal, importa referir que o Supremo Tribunal de Justiça, em vários pronunciamentos, tem entendido que a especial complexidade, uma vez declarada, aplica-se a todo o processo, salvo revogação expressa, e que uma vez elevado o prazo de prisão preventiva numa determinada fase processual, tal impacta, necessariamente, na duração temporal das fases subsequentes do mesmo processo, de tal sorte que deixa de ser obrigatória a declaração expressa da elevação nas fases subsequentes.<sup>1</sup>

Isso porque, não se pode perder de vista que, ao estabelecer os prazos de duração da prisão preventiva, que constam dos n.ºs 1 e 2 do referido normativo, o legislador pretendeu fixar o *timing* que teve por razoável para cada fase processual, tendo em vista a celeridade processual, mas sem perder de vista a realização da justiça do caso concreta que, necessariamente, demanda tempo.

Em assim sendo, no n.º 1 fixou-se os prazos normais de duração da prisão preventiva e, no n.º 2, os prazos alargados, uma vez verificados os pressupostos aí referidos.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, e para citar alguns, Acórdãos do STJ n.ºs **73/021**, de 1 de Julho; n.º **129/021**, de 27 de Dezembro; n.º **115/022**, de 26 de Outubro; n.º **72/025**, de 14 de Maio.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Significa dizer que o alargamento do prazo só se dá nos termos do n.º 2 do art. 279.º, pelo que, uma vez elevado o prazo, passam conseqüentemente a vigorar os prazos previstos nesse inciso, e já não os prazos normais do n.º 1, isso de modo a que o processo possa ser um todo homogêneo, composto por um sequencial de actos e fases que se harmonizam, e que deve aspirar a incutir previsibilidade e segurança.

É que, se bem se reparar, uma vez prorrogado um prazo em fase anterior do processo, tal impacta, necessariamente nas fases subsequentes que ficam, assim, encurtados, a ponto de, em certas situações, a elevação do prazo anterior poder consumir, quase que totalmente, o prazo normal (sem elevação) posterior e, se se tiver por presente o tempo inerente a normal tramitação dos actos, correr-se o risco do processo chegar a uma fase posterior já com o prazo normal expirado.

Exemplo paradigmático desta situação anómala ocorre quando o prazo de prisão preventiva é elevado de catorze para dezoito meses até à condenação em primeira instância, nesta é consumida na sua totalidade e vem a ser interposto recurso para o Tribunal da Segunda Instância; se se tiver presente a normal duração da tramitação inerente aos recursos (respeito do prazo de interposição, de resposta, o tempo para a prática dos actos para a subida, a chegada e distribuição no Tribunal Superior e a imediata ida ao Ministério Público), quando o processo chega ao Juíz Relator, amiúde está, já, fora do prazo legal, nessa caso obrigando à imediata soltura por excesso do prazo legal, quando o processo, em rigor, sequer tinha, ainda, estado sob a égide do juíz; mesma situação ocorre acaso haja alargamento do prazo para a condenação em Segunda Instância para os 24 meses e, da decisão condenatória haja recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, aonde o processo chega, já, com o prazo normal de 26 meses já expirado.

Ora, não poderá ter sido esse o propósito do legislador, de quem se espera sapiência e sensatez na consagração das soluções legais e que, por certo, não pretenderia que, em situações aonde a gravidade dos crimes em causa e as exigências cautelares demandassem a prisão preventiva, e a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da justiça impusesse prazos razoáveis para a prática dos actos, com salvaguarda das garantias fundamentais do arguido, não houvesse prazo razoável para a realização de cada fase processual, mesmo que cada entidade responsável fosse ciosa na tramitação do processo.

Daí dever entender-se que o raciocínio que melhor salvaguarda os interesses em presença é aquele que pugna por uma prorrogação automática de espectro alargado, ou seja, que considere que os prazos subsequentes à declaração da especial complexidade, uma vez este já elevado, passam a ser os do n.º 2 do art. 279.º, o que independe da necessidade de, fase a fase, proceder-se a tal elevação.

Nesse pressuposto, no caso em apreço, tendo o processo sido declarado de especial complexidade e elevado o prazo de prisão preventiva em sede de instrução, e por decisão transitada em julgado, os subsequentes prazos de duração da referida medida de coacção pessoal passam a ser os previstos no n.º 2 do art. 279.º, e já não se podendo retornar àqueles previstos no n.º 1.

Ou seja, em tais situações, a prisão preventiva extingue-se decorridos 6 meses sem dedução de acusação; 12 meses sem ter sido proferido despacho de pronúncia; 18 meses sem condenação em primeira instância; 24 meses sem condenação em segunda instância e 30 meses sem trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 279.º do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva variam consoante a fase processual e a complexidade do processo. O n.º 1 estabelece os prazos normais, enquanto o n.º 2 prevê prazos alargados para processos declarados de especial complexidade.

No caso em apreço, verifica-se que, ainda na fase de instrução, foi proferido despacho judicial declarando o processo de especial complexidade, com a conseqüente elevação dos prazos da prisão preventiva, nos termos do artigo 279.º, n.º 2, do CPP.

Tal decisão transitou em julgado, sendo que tal declaração da especial complexidade produz efeitos em todas as fases subsequentes do processo, não sendo exigível nova decisão expressa para cada fase.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De volta ao caso em tela, estando o Requerente preso desde 6 de Abril de 2024, a condenação em primeira instância deverá ocorrer até 6 de Outubro de 2025, sob pena de vir a configurar-se uma situação de prisão ilegal.

\*

Quanto à alegada ausência de notificação do despacho que declarou a especial complexidade, verifica-se que tal notificação ocorreu em 22 de julho de 2024, conforme certidão constante dos autos (fl. 11). Portanto, o Requerente foi devidamente informado da decisão que prorrogou o prazo da prisão preventiva.

Mesmo que tal notificação não tivesse ocorrido, esse fato, por si só, não constituiria fundamento válido para habeas corpus.

Conclui-se, portanto, que:

- a prisão preventiva do Requerente não ultrapassou o prazo legal de 18 meses para a prolação da condenação em Primeira Instância;
- houve notificação válida da declaração de especial complexidade;
- não se verifica qualquer ilegalidade que justifique a concessão da providência de habeas corpus.

Por conseguinte, impõe-se o indeferimento do pedido de soltura imediata, por ausência de fundamento legal.

«»

### **C. Dispositivo:**

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

*Praia, aos 23 de Junho de 2025.*

*Zaida G.F. Lima Luz (Conselheira Relatora)*



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Benfeito Mosso Ramos (1.º Adjunto)*

*Simão Alves Santos (2.º Adjunto)*